

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.885/CAP/16

Elianice Gonçalves de Souza – Masp.898.846-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 14.07.16

Promoção por escolaridade adicional – Lei estadual nº. 15.293/2004 e Decreto n. 44.291/2006 – Atendimento aos requisitos legais – provimento.

Deve ser assegurada a servidora a concessão da promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei nº 15293/2004 e do Decreto nº 44.291/06, por preencher os requisitos legais.

V.v. – Não se inclui no âmbito da competência do CAP a possibilidade de afastar aplicação de Decreto, em razão dos princípios da legalidade e da hierarquia que regem a Administração Pública.

(Republicado por conter incorreções no extrato publicado no “Minas Gerais” de 20/09/16, pág. 23, col. 02)

DELIBERAÇÃO Nº 26.915/CAP/16

Aleice Moreira Garcia da Silva – Masp. 355.210-6 – Conselheira Jussara Valadares. Julgamento 24.11.16.

Servidor da Hemominas – Restituição de contribuição previdenciária – GIEFS – Provimento Parcial.

A GIEFS é uma gratificação transitória, condicionada ao desempenho do servidor, e, portanto, não constitui base para o cálculo de contribuição previdenciária. Portanto, deve ser procedida a devolução dos valores descontados sobre as GIEFS a título de contribuição previdenciária após a EC. Nº 20/1998 – no período de 15/12/98 a junho/2002 –, observada a prescrição quinquenal que deve ser contada da primeira postulação da servidora.

Para correção dos valores a serem restituídos para a servidora deverá ser observado o índice de correção aplicado pelo IPSEMG na cobrança de valores não recolhidos tempestivamente pelos servidores

V. Divergente na fundamentação – Não deve se aplicada a correção monetária nos valores descontados sobre as GIEFS a título de contribuição previdenciária após a EC. Nº 20/1998 porque não há previsão legal para que assim seja feito.

DELIBERAÇÃO Nº 26.916/CAP/16

Graciele Mendes de Souza Xavier – Masp. 954.100-4 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 17.11.16.

Acúmulo de Cargos – Processo disciplinar – irregularidade – não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora por constituir-se irregular, haja vista que não compete ao CAP apreciar reclamação contra decisão prolatada em processo disciplinar.

DELIBERAÇÃO Nº 26.917/CAP/16

Heber Márcio da Silva Nobre – Masp. 1.131.142-0 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 17.11.16.

Progressão e pagamento retroativo das diferenças – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pelo servidor – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que a pretensão da servidora foi objeto da Deliberação nº 26.893/16, deste Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.918/CAP/16

Antônio Carlos Nascimento Eduardo – Masp.365.590-9 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 24.11.16.

Servidor da SEF – Título declaratório – Inexistência de ato de indeferimento e prova de ingresso em primeira instância administrativa – Não conhecimento.

O CAP só pode conhecer de questões já requeridas e decididas pelo órgão de origem, vez que só é possível o grau de recurso administrativo se existir decisão administrativa de primeira instância.

Ausentes o requerimento primitivo do servidor bem como a decisão que indeferiu, não há como analisar o referido pleito nesta esfera recursal, sob pena de estar-se infringindo as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.919/CAP/16

Fabiane Jacqueline dos Santos – Masp. 1.094.207-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.11.16.

Pagamento retroativo da Gratificação por curso de pós-graduação – Não retroatividade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento retroativo da gratificação por curso de pós-graduação referente ao período compreendido entre Nov/2005 a Out/2007, porque a servidora somente protocolou na Secretaria de origem o certificado de conclusão do aludido curso em 2012, tendo operado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição de ditas parcelas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.920/CAP/16

Abel Silvério da Silva Júnior – Masp. 1.366.779-5 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 24.11.16.

Adicional de desempenho – Ingresso em novo cargo público mediante concurso público – Nova carreira – Ausência de direito adquirido a regime jurídico – Não provimento.

O Adicional de desempenho é concedido em função do cargo para o qual o servidor foi nomeado e desde que transcorrido o período de estágio probatório com obtenção necessária de resultado satisfatório na ADI ou AED.

O ingresso na nova carreira, mesmo que sem ruptura de vínculo com o Estado, não garante ao reclamante o direito de transportar para o nova carreira o direito assegurado na carreira anterior, mesmo porque o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que ao ingressar em uma nova carreira vincula-se às normas que regem a atuação funcional no momento de seu ingresso e sujeita-se às alterações normativas da Administração.

Assim, somente terá direito ao ADE na nova carreira após a conclusão do estágio probatório e desde que obtenha resultado satisfatório no exercício das novas atividades.

V.v. – Deve ser assegurado ao reclamante o direito ao recebimento do ADE adquirido no cargo outrora ocupado, haja vista que ao se desligar da Polícia Militar não houve interrupção de vínculo com o Estado e que atendeu todos os requisitos exigidos para a concessão do seu pedido, ou seja o Adicional de Desempenho - ADE, que tem a mesma natureza jurídica do quinquênio, para aqueles que foram admitidos antes da Lei nº 14.693/2003, devendo ser incorporado ao seu patrimônio jurídico. A Contagem de tempo para a Concessão do adicional de desempenho inicia-se a partir da sua nova investidura em outro cargo da Polícia Civil, neste caso, Perito Criminal. Para o Conselheiro os servidores do poder executivo devem ter o mesmo tratamento dos servidores do Judiciário e Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Estadual.

1-Súmula da milésima noningentésima vigésima quarta reunião ordinária realizada em 01 de dezembro de 2016, presidida pela Procuradora do Estado Dra. Denise Soares Belém e secretariada pela Srta. Lucilene Custódia Siuves. Presentes os Conselheiros Nancy de Oliveira Ferraz Chaves, Patrícia Mara Gobbo de Oliveira, Jussara Kele Araujo Valadares, Fabíola de Souza Elias, Solange Irene Henrique de Melo e Naldi Joviano dos Santos.1.Edgar Khouri-Não conheceram.2.Silvio Piragibe Portugal Tambasco-Deram provimento parcial.3.Odete Mendes Ferreira-Não conheceram.4.Luiz Vidigal Pires-Negaram provimento.5.Carlos Alexandre Godoy Rezende-Negaram provimento.